



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.035, DE 11 DE SETEMBRO DE 1996.

INSTITUI O CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO.

Miyoji Kayô, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSICOES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Miracatu, Estado de São Paulo, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios, observadas a Lei Orgânica do Município e as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários públicos municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 3º - Cabe à Administração Pública prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, o serviço de limpeza dos logradouros públicos e de coleta, inclusive seletiva, de lixo domiciliar, comercial e industrial, que será oportunamente regulamentada através de decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Unico - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎(0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Art. 4º - A Prefeitura pode proceder à remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos, em dia e hora previamente estipulados, mediante o pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Parágrafo Unico - Será permitida a prestação gratuita do serviço, a critério de Poder Executivo, desde que oferecido à população de baixa renda.

Art. 5º - A Prefeitura poderá a seu critério, não realizar esta remoção, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos cabendo ao munícipe interessado as providências para a efetiva ação do serviço.

Parágrafo Unico - As empresas que prestarem o serviço mencionado no "caput" deste artigo, a particular ou ao Poder Público, deverão ter os seus equipamentos sinalizados, em suas bordas, com tinta fosforescente, a fim de facilitar a visualização.

Art. 6º - A limpeza do passeio fronteiro a edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, à qualquer título.

Parágrafo Unico - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

Art. 7º - É proibido danificar ou obstruir com quaisquer detritos ou outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos e em áreas de servidão.

Art. 8º - Para preservar a higiene pública é proibido:

- I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouros públicos
- II - transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas e a segurança de terceiros
- III - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou qualquer outro detrito.

Art. 9º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Art. 10 - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 11 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 12 - Nos casos de cargas e descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 02:00 hs (duas horas) e nos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, o tempo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser dilatado.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos neste artigo, o responsável pelo material depositado na via pública deverá advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito, sinalizando devidamente o local.

Art. 13 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 14 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 15 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

- I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte
- II - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção
- III - colocar suportes fixos para o lixo domiciliar de forma a embarçar a circulação de pedestres.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

IV - ocupar os passeios públicos e as galerias dispostas na Lei de Zoneamento, com materiais e objetos de uso comercial ou não.

Art. 16 - Coretos e palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24:00 hs (vinte e quatro horas) e contar do encerramento do evento.

Parágrafo 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Art. 17 - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situadas em zona rural.

Parágrafo Unico - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as estradas secundárias ou de ligação.

Art. 18 - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 09 m (nove metros).

Art. 19 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - construir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura.

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e cauletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada

III - abrir valetas, buracos ou escavações no leito das estradas

IV - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎(0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Art. 20 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como: cerca de arame, postes, árvore e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 21 - A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio a produção do valor dos serviços a executar.

Art. 22 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprino é proibida na zona urbana.

Art. 23 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 24 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Os animais não retirados no prazo de 07 (sete) dias, serão doados a entidades assistenciais ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Art. 25 - Quando tratar-se de publicidade usada por meio de faixas, estas deverão ser retiradas num prazo máximo de 72:00 hs. (setenta e duas horas), após o dia do evento.

Art. 26 - O licenciamento de mensagem ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 27 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural, ou seu patrimônio artístico ou cultural.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 28 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, auto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e a pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo 1º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 09:00 e 20:00 horas.

Parágrafo 2º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimento de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos a critério da Prefeitura.

Art. 29 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos.

Parágrafo Único - Poderão ser solicitados à Prefeitura vistorias para a verificação da perturbação do sossego público.

Art. 30 - A execução ao vivo de música, ou sua reprodução por qualquer meio, depende de prévia licença da Prefeitura e pagamento dos respectivos tributos.

Parágrafo 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo, somente será fornecida se o estabelecimento pertencer a zona estritamente comercial.

Parágrafo 2º - Quando a sonorização ocorrer em estabelecimentos fechados, a licença para sua execução poderá ser concedida até às 04:00 hs., desde que as condições do local sejam suficientes para impedir a exteriorização das ondas sonoras emitidas.

Parágrafo 3º - Aos estabelecimentos abertos, do tipo bares e lanchonetes, poderá ser concedida licença para execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio até as 22:00 (vinte e duas horas), desde que a sonorização não ultrapasse os limites compatíveis com o sossego público, definidos em decreto.

Parágrafo 4º - A execução de música ao vivo em shows abertos ao público, como Rodeios, Exposições, Parques de Diversão ou no Centro de Eventos, poderá ser realizada até as 04:00 horas, desde que a licença a Prefeitura seja requerida no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 31 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma ou quando for comprovada a perturbação do sossego público, de que trata o Art. 29 e seu parágrafo único.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Art. 32 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou por ela determinado, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja prejudicada a arborização de logradouro, cada remoção de árvore importará quando possível no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 33 - O órgão competente da Prefeitura poderá remover ou sacrificar árvore a pedido de particulares desde que seja imprescindível para a segurança dos munícipes.

Art. 34 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos e fios, ou de objetos de instalações.

CAPITULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 35 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 36 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e, na sua falta pela Legislação Estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou outros objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

III - acima de todas as portas haverá a inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente

V - deverá haver bebedouro de água filtrada

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 37 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo Único - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Art. 38 - É proibido fumar em recinto de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, estabelecimentos de ensino, hospitais.

Parágrafo 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

Parágrafo 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 39 - A instalação de tendas, "trayllers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - As condições dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento das instalações.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e demais órgãos competentes.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMBULANTES

Art. 40 - O Comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 41 - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecidos como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria, desde que devidamente autorizado.

Art. 42 - A atividade ambulante poderá ser:

I - Localizada - quando o ambulante recebe a licença para ocupação de uma área destinada a exercer sua atividade de forma contínua com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis.

II - Móvel - quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques de exposições e eventos comemorativos

III - Efetivos - quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma contínua, carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento, e, em circulação.

Art. 43 - Para efeito do que dispõe esta Lei entende-se como:

I - Areas de atuação - os bairros do Município de Miracatu onde a atividade for regulamentada.

II - Praças de atuações - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada.

III - Ruas de atuação - as vias e logradouros públicos onde a atividade for regulamentada.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Finanças do Município através do órgão responsável:



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- I - indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade do ambulante
 - II - relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública
 - III - expedir a licença para ambulantes.
- Art. 45 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:
- I - circulação de pedestres e veículos
 - II - estacionamento de pedestres, tais como ponto de ônibus, filas de cinema, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados
 - III - paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga
 - IV - preservação de espaços significativos de valores históricos, cultural e cívico
 - V - instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio), etc.
- Art. 46 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para ocupação de solo, a título precário, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada ao interessado qualquer direito a indenização.
- Parágrafo Unico - A Administração notificará o ambulante, com prazo de 10 (dez) dias, quando da revogação da Licença.
- Art. 47 - Para exercer a atividade prevista nesta Lei, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos e a devida inscrição no Cadastro Fiscal.
- Art. 48 - Os pedidos para a Licença, de que trata a Seção II, do Capítulo III, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, juntando cópia autêntica dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Miracatu

*Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo*

- I - cédula de identidade
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - C.P.F.
- III - comprovante de residência no Município de Miracatu, de no mínimo 02 (dois) anos
- IV - atestado de saúde, competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante
- V - autorização do proprietário do terreno, quando o ambulante desejar instalar seu equipamento.

Art. 49 - Da licença deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do ambulante, com foto 3 X 4
- II - local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto
- III - o número de ambulante
- IV - descrição do ramo de atividade
- V - horário de exercício de atividade
- VI - número do processo referente a licença.

Art. 50 - A mudança de local designado ou de ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração, mediante requerimento de 10 (dez) dias na data do protocolo do recebimento.

Parágrafo Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 51 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 52 - No equipamento do ambulante deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como o cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 53 - Não poderão ser instalados os equipamentos:



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- I - Defronte as guias rebaixadas
- II - Em frente a portões de acesso a repartições públicas, farmácias, hospitais e agências bancárias
- III - Em frente ao acesso de residências
- IV - A 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos que explorem a mesma atividade
- V - A 100 m (cem metros) de qualquer estabelecimento de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus (em seus portões de acesso)

VI - A 5 m (cinco metros) de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis.

Art. 54 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

- I - Exercer pessoalmente sua atividade
- II - Portar o cartão de identificação de ambulante
- III - Portar o comprovante de Pagamento dos devidos tributos
- IV - Demonstrar rigorosamente higiene pessoal, bem como de seu equipamento
- V - Vender produtos de procedência lícita
- VI - Manter limpo o lugar de trabalho
- VII - Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração
- VIII - Manter em seu poder Notas Fiscais de aquisição dos produtos de revenda.

Art. 55 - É proibido aos ambulantes:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou ponto;
- II - adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
- III - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, óculos de grau e alimento em desacordo com as normas higiênicas sanitárias;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- IV - Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua licença.
- V - Possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 56 - Fica delegada à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, competência para criar feiras livres, localizá-las, dimensioná-las, suspender-lhes o funcionamento, remanejá-las e extingui-las total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 57 - As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal ou particular especialmente abertos a população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelo órgão competente.

Art. 58 - Para a instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I - serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos; as vias deverão ter largura mínima de 6,00 m (seis metros), entre as guias a serem planas e pavimentadas, de preferência com asfalto, dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo) junto às quais se instalará o setor de pescados;
- II - as feiras livres devem ser localizadas em áreas que permitem o fácil estacionamento dos caminhões dos feirantes e de veículos de usuários, e, bem assim, disponham de instalação sanitária acessível aos feirantes;
- III - serão evitadas, sempre que possível, rua com grande número de árvore e postes.

Art. 59 - As feiras livres funcionarão das 06:00 (seis) às 12:00 (doze) horas, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 04:00 (quatro) horas e a desmontagem deverá ser encerrada às 14:00 (quatorze) horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Nos dias em que se realizem feiras livres, e nos horários estipulados neste artigo, é proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, exceto aqueles que estejam a serviço da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Os feirantes não poderão, sob pretexto algum, antecipar ou retardar o início das feiras, não sendo permitido pernoitar nos locais das mesmas para aguardar o início das atividades.

Art. 60 - A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, mantida, obrigatoriamente, entre e os equipamentos, uma passagem de 1,00 m (um metro), no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Parágrafo 1º - A frente de todos os equipamentos deverá haver passagem livre com a largura de 3,00 m (três metros) no mínimo.

Parágrafo 2º - Os equipamentos serão localizados em formas de fileiras que serão interrompidas a cada 12,00 (doze metros), no máximo, com passagem de 1,00 (um metro) de largura no mínimo.

Art. 61 - Para a exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregados bancas, barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz e que abriguem toda a mercadoria exposta, e veículos especiais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças definirá o tipo dos demais equipamentos, tendo em vista os produtos a serem comercializados.

Art. 62 - É proibida a colocação dos equipamentos, bem como de qualquer mercadoria ou volume, fora dos limites de sua localização, nos passeios ou no espaço livre da via e logradouro, destinado a circulação.

Art. 63 - Poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas maiores e capazes, bem como as cooperativas e as entidades assistenciais sediadas no município.

Art. 64 - As licenças para as feiras, serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento próprio e apresentação dos seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - C.P.F.;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- III - atestado de saúde, fornecido por órgão competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;
- IV - certidão de registro de produtor, se houver;
- V - Inscrição Estadual;
- VI - comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C.;
- VII - outros documentos, cuja exigência for julgada oportuna pela repartição competente;
- VIII - duas fotos 3 X 4 (recente).

Parágrafo Único - A licença de que trata o "caput" deste artigo, será expedida pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, através da Seção de Cadastro Tributário.

Art. 65 - Todas as licenças para localização nas feiras livres serão dadas a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, mesmo aos que obtiverem equipamentos na conformidade deste decreto, qualquer direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O feirante poderá, em qualquer época, solicitar através de requerimento a baixa em qualquer das feiras da semana constantes de sua inscrição sem contudo ter direito à devolução dos tributos já pagos.

Parágrafo 2º - Todo aquele que for encontrado na feira sem a necessária inscrição, além das penalidades cabíveis, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal.

Art. 66 - Obtida a inscrição, sob pretexto algum poderá o feirante transferir o uso da localização, a não ser em caso de falecimento do mesmo, quando será transferida ao cônjuge sobrevivente, e na falta deste ou na desistência, aos herdeiros diretos, sempre a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Verificadas vagas de feirantes a Administração publicará edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a convocação de interessados. As vagas serão preenchidas com observância dos seguintes critérios, sucessivamente:

- I - por feirantes que estejam operando em outras feiras e delas desejem ser transferidos, respeitados o início de atividade, onde o feirante mais antigo, terá a preferência;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

II - por feirantes que operam na mesma feira e desejem alterar seu ramo de comércio;

III - por aqueles que pela primeira vez, requerem a licença, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

Parágrafo 2º - Se, após a observância dos critérios estabelecidos neste artigo, ainda sobraem vagas, serão expedidos novos editais.

Art. 67 - Para exercer o comércio em feiras livres, o interessado deverá efetuar o pagamento dos tributos respectivos, antes do início das atividades.

Art. 68 - Cada licença para feirante autoriza o seu titular a manter um só equipamento, devendo operá-lo pessoalmente ou pelo preposto, por ele indicado, e poderá contar com concurso de no máximo 04 (quatro) auxiliares, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Único - Os auxiliares e preposto de feirantes deverão ser registrados, no ato do requerimento para a licença, mediante apresentação da Carteira de Identidade e atestado de saúde.

Art. 69 - Os feirantes respondem, perante a Administração, pelos atos de seus empregados e preposto, referentes à observância de Leis e Regulamentos Municipais.

Parágrafo Único - Os empregados e preposto serão considerados procuradores para os efeitos de receber intimações, notificações, atuações e demais ordens administrativas.

Art. 70 - Fornecida a Licença proceder-se-á a inscrição do feirante no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - Ao feirante será entregue um cartão de identidade contendo:

- I - nome do feirante, com foto 3 X 4;
- II - número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- III - data do início de atividade;
- IV - metragem permitida;
- V - produto a ser comercializado;



Prefeitura Municipal de Miracatu

*Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo*

VI - número e localização das feiras.

Art. 71 - Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I - afixar no seu equipamento, em lugar bem visível, placa de modelo aprovado pela SEF, que conterá o seu nome, número de licença de feirante e inscrições fiscais obrigatórias;

II - portar os seguintes documentos:

a) cartão de identificação de feirante, conjuntamente com documento que comprove a sua identidade;

b) comprovante de saúde expedido pelo órgão competente.

Art. 72 - Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos da sua atividade deverá o feirante notificar a fiscalização e requerer, por escrito, a segunda via ao órgão competente.

Art. 73 - Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

I - vender somente os produtos constantes nas respectivas licenças;

II - não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no local do exercício da sua atividade, não manter em depósito mercadorias de terceiros;

III - não participar de feira clandestina ou de feira que não tenha sido designada em sua inscrição;

IV - descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de qualquer ponto periférico da feira livre, guardando igual afastamento da mais próxima via principal adjacente;

V - colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;

VI - afixar sobre as mercadorias de modo bem visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Miracatu

*Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo*

- VII - instalar a balança empregada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos os pesos e medidas.
 - VIII - observar irrepreensível compostura, descrição e polidez no trato com o público;
 - IX - apregoar sua mercadoria sem algazarra;
 - X - não utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;
 - XI - observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;
 - XII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
 - XIII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;
 - XIV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na Legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios;
 - XV - exhibir, quando pela fiscalização, documento fiscal de compra dos produtos a serem comercializados;
 - XVI - efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento de tributos à Prefeitura em decorrência de sua condição de feirante;
 - XVII - acatar as ordens e instruções da Administração Municipal, especialmente aquelas da Secretaria de Finanças.
- Art. 74 - Constituem motivos para a eliminação e cassação da licença:
- I - falta de pagamento dos tributos respectivos;
 - II - permitir que terceiros, não autorizados pela Administração, usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente seus equipamentos, durante a realização das feiras livres;
 - III - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;
 - IV - desacatar servidores municipais no uso de suas funções ou em razão dela;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- V - sofrer o feirante de moléstias contagiosas ou infectocontagiosa, que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade das feiras-livres;
- VI - faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas, ou 10 (dez) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo da Administração. Nesse caso, a Administração poderá cancelar, da licença do feirante, a feira na qual foi ele faltoso;
- VII - adulterar ou rasurar, fraudulentamente qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades na feira;
- VIII - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração para burla das Leis e Regulamentos;
- IX - fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras em que estiver operando, ou adquirir mercadorias nessas condições;
- X - participar de feira clandestina ou de feira que não esteja designada em sua licença;
- XI - não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas na Lei;
- XII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-la;
- XIII - deixar de regularizar a situação de seus empregados e preposto, quer tanto à Administração, quer quanto aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - descumprir as obrigações previstas no Art. 73.

Paragrafo Unico - A cassação poderá ser revista no prazo mínimo de dois anos.

Art. 75 - Fica proibido o comércio exercido por ambulantes à distância mínima de 300m (trezentos metros) do local onde esteja instalada a feira livre, bem como tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios, quer seja em bancas, barracas ou veículos.

Paragrafo Unico - Serão apreendidos, e encaminhados ao Depósito Municipal, as mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material utilizado na comercialização irregular, exceto mercadorias perecíveis. Estas, quando apreendidas, deve



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

rão ser analisadas pelo órgão competente e, se em condições de consumo, deverão ser relacionadas e encaminhadas à Secretaria de Assistência Social - S.A.S. Se apresentarem sinais de deterioração, deverão ser inutilizadas.

CAPITULO II

DOS TERRENOS DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

Art. 76 - Ao proprietário, titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana é obrigatório manter limpo, isento de mato, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

Paragrafo Unico - Intimado o proprietário a cumprir as exigências do artigo anterior e, não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas, além que couber.

Art. 77 - Não será permitida a existência de terrenos não murados, sem passeio devidamente pavimentado, desde que o logradouro, já disponham de pelo menos guias e sarjetas.

Paragrafo 1º - A altura mínima do muro de feixo no alinhamento será de 1,00m (um metro).

Paragrafo 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo.

Paragrafo 3º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana é vedado o uso de fogo.

Paragrafo 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

II - apresentam danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art. 78 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros, cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811

CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

Parágrafo 1º - O Município poderá executar ou fará executar por administração as obras ou os serviços a que será obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, não os tiver realizados, cobrando-se, além de multas aplicadas, o custo correspondente.

Parágrafo 2º - A critério da Secretaria de Finanças, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

CAPITULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMOVEIS PUBLICOS E DAS VIAS PUBLICAS

Art. 79 - É expressamente proibido invadir, bem como utilizar, a qualquer título, sem a devida autorização, os bens imóveis e as vias públicas.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - As infrações e dispositivos da presente Lei, ensejarão, sem prejuízo às cominações cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial:
- a) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que varrerem lixo ou detritos sólidos para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos;
- b) multa de 40 (quarenta) UFIRs aos que danificarem ou obstruírem canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Miracatu

*Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎(0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo*

cos ou em áreas de servidão, dificultando o livre escoamento das águas;

c) multa de 15 (quinze) UFIRs aos que não preservarem a higiene pública;

d) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que usarem argamassa em logradouros públicos sem a caixa estanque e sem a devida autorização.

II - infrações relativas ao livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos:

a) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que embarçarem ou impedirem o livre trânsito de pedestres e veículos;

b) multa de 15 (quinze) UFIRs aos que permanecerem na via pública por tempo superior ao previsto para a carga e descarga de materiais;

c) multa de 40 (quarenta) UFIRs aos que danificarem ou retirarem qualquer sinal de trânsito;

d) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que construírem palanques ou coretos em vias públicas sem a devida autorização dada pela Prefeitura.

III - infrações relativas as estradas municipais rurais:

a) multa de 40 (quarenta) UFIRs aos que praticarem quaisquer das proibições no Art. 19, desta Lei;

b) multa de 20 (vinte) UFIRs aos proprietários que erguerem qualquer tipo de obstáculo ou barreira, dentro da faixa de domínio da estrada;

IV - infrações relativas ao trânsito de animais nas vias e logradouros públicos:

a) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que deixarem seus animais nas vias e logradouros públicos;

b) multa de 30 (trinta) UFIRs àqueles que deixarem animais, proibidos nesta Lei, transitarem em zona urbana ou de expansão urbana.

V - infrações relativas a veiculação de publicidade e as atividades ruidosas:

a) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que instalarem qualquer tipo de anúncio em locais que a referida prática não é permitida ou de forma vedada pela Lei;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

b) multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs, às pessoas que não retirem as faixas dentro do prazo estipulado;

c) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que veicularem qualquer tipo de propaganda sonora fora do horário permitido ou nos locais proibidos;

d) multa de 35 (trinta e cinco) UFIRs aos estabelecimentos que executarem música ao vivo ou a reproduzirem por qualquer meio, fora do horário estabelecido em suas licenças.

VI - infrações relativas à arborização:

a) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que podarem, cortarem, danificarem, derrubarem, removerem ou sacrificarem árvore sem a autorização da Prefeitura;

b) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que se utilizarem das árvores como suporte de quaisquer objetos .

VII - infrações relativas à realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público:

a) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que não mantiverem as disposições previstas nos incisos I ao VI do art. 36;

b) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que venderem ou cederem bilhetes de entrada em número excedentes à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres;

c) multa de 05 (cinco) UFIRs às pessoas que fumarem em locais proibidos e aos estabelecimentos que não afixarem avisos indicativos da proibição;

d) multa de 40 (quarenta) UFIRs aos que instalarem tendas, trailers, e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres sem a autorização da Prefeitura.

VIII- infrações relativas ao comércio ambulante:

a) multa de 20 (vinte) UFIRs aos que instalarem equipamentos ou atuarem em áreas proibidas;

b) multa de 15 (quinze) UFIRs aos que usarem equipamentos não permitidos;

c) multa de 05 (cinco) UFIRs aos que não mantiverem recipientes para coleta de lixo, quando necessário, nos equipamentos;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

d) multa de 10 (dez) UFIRs aos ambulantes que não cumprirem com as obrigações previstas no Art. 54;

e) multa de 30 (trinta) UFIRs aos ambulantes que praticarem quaisquer das proibições previstas no Art. 55.

IX - infrações relativas ao funcionamento das feiras livres:

a) multa de 05 (cinco) UFIRs aos feirantes que não cumprirem o disposto no Art. 71;

b) multa de 10 (dez) UFIRs aos feirantes que mantiverem auxiliares ou preposto sem a permissão da Prefeitura;

c) multa de 15 (quinze) UFIRs aos que estacionarem ou transitarem com qualquer veículo nos locais destinados às feiras livres;

d) multa de 20 (vinte) UFIRs aos feirantes que anteciparem ou retardarem o início das feiras livres, ou ultrapassarem o horário estipulado para a desocupação do local.

X - infrações relativas aos terrenos, a sua vedação e aos passeios:

a) multa de 40 (quarenta) UFIRs aos que infringirem o disposto no Art. 46;

b) multa de 30 (trinta) UFIRs aos que não mantiverem seus terrenos, que disponham de guias e sarjetas, murados e pavimentados.

XI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 04 (quatro) UFIRs.

XII - infrações relativas a utilização dos bens imóveis públicos e das vias públicas: multa de 100 (cem) UFIRs aos que invadirem ou se utilizarem, sem a devida autorização, dos bens imóveis públicos, bem como das vias públicas.

Art. 81 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que capituladas, bem no mesmo dispositivo legal.

Art. 82 - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e, a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Paragrafo Unico - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (0138) 47-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 766, de 22 de setembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Miracatu, 11 de setembro de 1996.

Myoji Kayo

MYOJI KAYO
Prefeito Municipal

Livro de Registro	
DE	Leis
N.º	011
Fls.	82 a 98
11.09.96	